FREIRE, GAVAZA & LIMA ADVOGADOS
Administrador Judicial

LUCAS SALES GAVAZA SILVA
lucas@fgladvogados.com.br

MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO
mauricio@fgladvogados.com.br

THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS
thiago@fgladvogados.com.br

⌖ Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709
Condomínio CEO Salvador Shopping – Torre Nova York
Salvador/BA, CEP: 41.820-021.

☎ +55 (71) 3271-6349

✉ contato@fgladvogados.com.br

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

Ref.: Abril de 2020

CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recuperação Judicial nº. 0501073-97.2018.8.05.0229
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus/BA

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia

O Administrador Judicial, **FREIRE, GAVAZA & LIMA ADVOGADOS**, nomeado nos autos da Recuperação Judicial da **CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.,** processo assentado sob o nº. 0501073-97.2018.8.05.0229, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com esteio no artigo 22, inciso II, *alínea c*, da Lei 11.101/05, a Lei de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, apresentar Relatório Mensal das Atividades da Recuperanda referente ao mês de abril de 2020, no qual se encontra corrente o procedimento de reestruturação da empresa.

Como cediço, a Recuperação Judicial em apreço envolve a seguinte empresa:

> **CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.164.741/0001-48, e na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE nº. 29 2 0077585-0, com sede na Avenida Barros e Almeida, nº. 43, Loja 10, Centro Empresarial Codical, Centro, Santo Antônio de Jesus, Bahia, CEP: 44.571-013.

O presente Relatório abarca as informações operacionais apuradas, notadamente, nas visitas periódicas às instalações da empresa realizadas pelo Administrador Judicial, referentes ao período compreendido entre 01 de abril de 2020 (quarta-feira) e 30 de abril de 2020 (quinta-feira).

Os Relatórios Mensais de Atividades sintetizam as avaliações do Administrador Judicial acerca da atual situação operacional da empresa Recuperanda, através do acompanhamento das suas operações diárias, avaliação contábil e gerencial, checagem de balanços, e inspeção e monitoramento das suas atividades. As informações colhidas são paulatinamente disponibilizadas ao longo dos Relatórios Mensais da empresa em restruturação, visando a promover uma apuração mais acurada e minuciosa da sua real situação financeira, operacional, logística e estrutural.

De efeito, através dos Relatórios Mensais de Atividades, é viabilizada uma eficiente fiscalização das atividades e operações da empresa, facilitando o acesso dos sujeitos processuais, credores e demais interessados às informações relevantes relacionadas à Recuperanda.

O Administrador Judicial, honrado com o encargo atribuído, se coloca à disposição para maiores esclarecimentos acerca das informações contidas no presente Relatório, assim como para quaisquer outros aclaramentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FREIRE GAVAZA LIMA
ADVOGADOS

FREIRE, GAVAZA & LIMA ADVOGADOS

Administrador Judicial

SUMÁRIO

Glossário.....05
Movimentação Processual.....06
Considerações Iniciais.....08
Das Atividades do Administrador Judicial.....09
Das Movimentações Relevantes 10
Das Informações Financeiras..... 11
Níveis de Endividamento da Recuperanda 15
Níveis de Liquidez da Recuperanda..... 18
Das Informações Operacionais.....21
Dos Fatos Relevantes.....23

GLOSSÁRIO

AGC	Assembleia Geral de Credores
AJ	Administrador Judicial
BP	Balanço Patrimonial
DRE	Demonstração do Resultado do Exercício
LRF	Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária
PRJ	Plano de Recuperação Judicial
Recuperanda	Codical Distribuidora de Alimentos LTDA
RJ	Recuperação Judicial
RMA	Relatório Mensal de Atividades

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Referência	Data	Evento
Fls. 2.237/2.479	**14/11/2018**	**Decisão interlocutória deferindo a prorrogação do *Stay Period***
Fl. 3.015/3.016	15/04/2020	Petição da Recuperanda requerendo a retificação da listagem de credores
Fl. 3.037/3.043	08/05/2020	Petição de acordo de parcelamento de honorários da Administração Judicial
Fls. 3.046/3.047	10/03/2020	Decisão Interlocutória acerca de requerimentos diversos

Eventos Futuros

Fim do prazo de suspensão das ações e execuções contra a Recuperanda (art. 6º, § 4º, da LRF) – *"Stay Period"*

Potencial homologação do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda (art. 58, da LRF)

Início do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Visando ao cumprimento do art. 22, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, especialmente no que respeita ao inciso II, alínea c, do referido dispositivo, o qual dispõe acerca da necessidade de *"apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor"*, o Freire, Gavaza & Lima Advogados, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial da empresa Codical Distribuidora de Alimentos LTDA., assentado sob o nº. 0501073-97.2018.8.05.0229, vem apresentar Relatório Mensal das atividades operacionais da empresa Recuperanda, a fim de trazer ao Juízo, aos Credores e aos demais interessados uma avaliação transparente e objetiva dos principais fatos ocorridos no período analisado.

As observações apresentadas no presente Relatório Mensal de Atividades são baseadas essencialmente nos trâmites processuais relevantes colhidos dos autos do procedimento de Recuperação Judicial em espeque, assim como nas informações operacionais apuradas através das visitas periódicas realizadas pelo Administrador Judicial nas instalações da empresa, e nas informações financeiras extraídas dos balancetes mensais fornecidos pela Recuperanda.

DAS ATIVIDADES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

As principais atividades desenvolvidas pelo Administrador Judicial no período de referência deste RMA foram:

- Orientações diversas e assistência ao Cartório na realização dos expedientes e diligências judiciais necessários ao regular deslinde do procedimento de Recuperação Judicial;

- Visitas periódicas ao Centro de Distribuição da Recuperanda e à sede do seu principal estabelecimento, localizado na Avenida Barros e Almeida, nº. 43, Centro Empresarial Codical, em Santo Antônio de Jesus/BA, com o precípuo escopo de verificar a execução das atividades da empresa, bem como vistoriar as suas instalações;

- Atendimento permanente aos credores da Recuperanda, com o escopo de sanar dúvidas procedimentais e fornecer informações acerca da Recuperação Judicial em trâmite;

- Apuração, fiscalização e verificação dos livros contábeis da Recuperanda, das movimentações financeiras do período, do fluxo de caixa e dos demais resultados financeiros, em paralelo às inspeções técnicas nos estabelecimentos comerciais da Recuperanda – em especial no seu centro de distribuição e estoques;

DAS MOVIMENTAÇÕES RELEVANTES

O Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda visa a sistematizar as informações relevantes atinentes às operações da empresa. Com efeito, destacam-se, para efeito do presente relatório e seu período de referência, as movimentações processuais a seguir descritas:

- Petição da Recuperanda solicitando a retificação da listagem de credores, para fins de substituição do titular do crédito de R$ 3.279,87 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), fazendo constar no lugar da Nestlé Brasil LTDA. a Dissulba Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA. – **fls. 3.015/3.016**;

- Petição de acordo firmado entre a Recuperanda Administração Judicial, regulando a forma de pagamento do saldo remanescente dos honorários do *expert*, e readequando parcelas específicas em razão da crise sanitária desencadeada pelo Coronavírus – **fls. 3.037/3.043**;

- Decisão Interlocutória determinando a certificação da intimação do Ministério Público para se manifestar sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial; ratificando o procedimento a ser adotado nos casos de habilitações de crédito retardatárias; determinando a retificação da relação de credores para atribuir a titularidade do crédito de R$ 3.279,87 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) à Dissulba Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA.; intimando os credores Camil Alimentos S/A e Yoki Distribuidora de Alimentos LTDA. para informar os seus respectivos dados bancários; e homologando a transação para pagamento dos honorários da Administração Judicial – **fls. 3.046/3.047**.

DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

Vencidas as questões de ordem técnica-processual, relacionadas ao andamento do processo de Recuperação Judicial, passa-se à verificação das demonstrações contábeis da empresa Codical Distribuidora de Alimentos LTDA., visando a evidenciar os reflexos das decisões operacionais tomadas no ambiente da RJ.

As informações financeiras ora apresentadas fundam-se em minuciosa análise do balanço patrimonial da Devedora, dos seus balancetes contábeis e das demonstrações de resultados financeiros. Assim, o Administrador Judicial passa a retratar, em síntese, a evolução dos principais números e resultados da Recuperanda no primeiro trimestre do ano de 2020, de acordo com os demonstrativos apresentados pela empresa.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que as demonstrações financeiras não foram submetidas a revisão de auditoria independente, seja por auditores eventualmente contratados pela Recuperanda, seja por profissionais vinculados a este AJ, razão pela qual se dispensa, destarte, a adequação da presente análise às potenciais normas contábeis cabíveis.

Para a análise então procedida foram utilizados os indicadores financeiros a seguir dispostos:

Níveis de Endividamento – Este indicador financeiro busca refletir os níveis de progressão ou regressão do endividamento empresarial no decurso do tempo.

ELP - ENDIVIDAMENTO DE LONGO PRAZO - O Endividamento de Longo Prazo é a participação dos recursos de terceiros de longo prazo no financiamento do Ativo Total da empresa.

$$ELP = \frac{\text{Passivo Exigível de Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \times 100$$

ECP - ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO - O Endividamento de Curto Prazo corresponde à porcentagem de participação de recursos de terceiros de curto prazo no financiamento do Ativo Total da empresa.

$$ECP = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Ativo Total}} \times 100$$

EG - ENDIVIDAMENTO GERAL - O Endividamento Geral corresponde à porcentagem de participação de recursos de terceiros, tanto de curto quanto de longo prazo, no financiamento das aplicações totais realizadas pela empresa (Ativo Total).

$$EG = \frac{\text{Passivo}}{\text{Ativo Total}} \times 100$$

No que se refere aos indicadores dos níveis de endividamento, cumpre destacar que, para uma conclusão objetiva acerca destes elementos econômicos, diversas outras análises são necessárias, de modo que não se pode tirar conclusões apriorísticas observando isoladamente estes índices de endividamento.

Para além disso, outro ponto que merece contorno para fins de análise deste indicador econômico-financeiro é o fato de que a empresa Recuperanda naturalmente esboça um ambiente crítico, uma vez que se encontra em um contexto de alto risco e instabilidade representado pelo cenário de Recuperação Judicial.

- **<u>Níveis de Liquidez</u>** – Este indicador financeiro busca refletir a capacidade de pagamento da empresa frente às suas obrigações, avaliando o potencial de continuidade das suas atividades.

LC - LIQUIDEZ CORRENTE - Calculada a partir da Razão entre os direitos a curto prazo da empresa (Caixas, bancos, estoques, clientes) e a as dívidas a curto prazo (Empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores).

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

LG - LIQUIDEZ GERAL – Este indicador leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo.

$$LG = \frac{\text{(Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)}}{\text{(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)}}$$

LI - LIQUIDEZ SECA – É um indicador muito parecido com a Liquidez Corrente, todavia, exclui do cálculo os valores referentes aos estoques.

$$LI = \frac{\text{(Ativo Circulante - Estoques)}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Quanto aos níveis de liquidez, cumpre destacar que baixos níveis de liquidez podem indicar baixa capacidade de pagamento da Recuperanda frente às suas obrigações presentes e futuras, ou, ainda, baixa capacidade de continuidade da atividade empresarial. O índice aponta a solidez da situação financeira da empresa, sem, contudo, levar em consideração demais variáveis que também influenciam no pagamento das obrigações, tais como prazos, renovações de dívida e recebimentos, dentre outros.

Sendo assim, sua avaliação isolada pode pressupor um cenário equivocado, de modo que é imprescindível observá-lo reunido a um conjunto de indicadores e variáveis econômicas que, em harmonia, podem demonstrar um cenário que explicite de forma completa a situação da empresa.

NÍVEIS DE ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA

O endividamento é a medida do percentual de capital de terceiros – como empréstimos, financiamentos, fornecedores, dentre outros – utilizados pela empresa Recuperanda na execução e manutenção das suas atividades. Com efeito, estes índices refletem o quanto a Codical Distribuidora de Alimentos LTDA. tem financiado o seu Ativo com Recursos Próprios ou de Terceiros, assim como o seu grau de imobilização, de modo que, quanto menor for o percentual obtido, melhor o quadro econômico-financeiro da empresa.

A interpretação dos indicadores de endividamento é bastante simples: índices em queda demonstram a minoração do grau de dependência da empresa em relação ao capital de terceiros, haja vista que as dívidas das empresas são pagas de acordo com a capacidade que estas têm de gerar recursos, principalmente os operacionais. Em contrapartida, índices em ascensão expressam o aumento do grau de dependência da empresa em relação aos recursos advindos de terceiros, o que denota sensível redução na sua capacidade de gerar capital.

Registre-se, novamente, que para o cálculo destas variáveis financeiras foram extraídos os principais elementos disponíveis no Balanço Patrimonial da empresa, sintetizando-os de forma a possibilitar a compreensão por parte de todos os credores e demais interessados:

ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO	JANEIRO/2020	FEVEREIRO/2020	MARÇO/2020
Endividamento de Curto Prazo	104,9%	106,4%	108,5%
Endividamento de Longo Prazo	181,1%	183,3%	185,9%
Endividamento Geral	101,4%	102,9%	105%

Tabela 01 – Indicadores de endividamento da Recuperanda de 01/2020 a 03/2020

Ao longo do primeiro trimestre do ano de 2020, destacou-se a persistente elevação do **índice de endividamento a curto prazo** da Recuperanda, tendo atingido o seu maior patamar (108,5%) no mês de março, o que denota que a empresa permanece contraindo dívidas vencíveis a curto prazo – as quais, no ramo de atuação da Recuperanda, normalmente são representadas por obrigações ordinárias e com fornecedores, a fim de manter as suas atividades. Neste cenário, certamente as despesas correntes da Recuperanda vêm consumindo uma relevante fração do seu capital, sendo este um fator que gera preocupação no cenário de restruturação da empresa.

A seu turno, como salientado nos Relatórios anteriores, o **índice de endividamento a longo prazo** continua em progressiva elevação, tendo atingido o alarmante percentual de 185,9%, isto é, o seu maior patamar desde que deferido o processamento da Recuperação Judicial, fato que evidencia que a Recuperanda tem contraído/contraiu uma série de dividas vencíveis a longo prazo.

Neste cenário, observa-se que a relevante elevação do nível de endividamento de longo prazo da empresa se deu notadamente em razão de débitos que se encontram sob discussão judicial – em especial as ações nas quais litiga contra o Banco do Nordeste S/A e contra a Unilever Brasil –, do parcelamento de obrigações tributárias estaduais – sobretudo débitos de ICMS, obrigações tributárias federais e parcelamentos de débitos previdenciários, assim como de débitos provenientes de operações de

financiamento contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e ao Banco do Brasil S/A, conforme extraído das informações patrimoniais.

No que tange ao **índice de endividamento geral**, como já dito, este tem o desígnio de demonstrar a proporção de ativos pertencentes à empresa que não estejam sendo financiados por recursos de terceiros, tendo relação, portanto, com as dívidas a serem liquidadas em períodos futuros.

O índice de endividamento geral da Recuperanda, no primeiro trimestre do ano de 2020, permanece apresentando sensível alta, de modo que se encontra atualmente no patamar de 105%. Tal fato demonstra que a empresa voltou a operar na situação de **"passivo a descoberto"** comumente verificada no ano anterior, ou seja, em desequilíbrio financeiro pelo fato de não possuir **margem de patrimônio líquido positivo**, de modo que as despesas necessárias para manutenção das atividades operacionais e administrativas da empresa consomem mais do que a totalidade das receitas geradas.

De acordo com a posição atual de aparente equilíbrio patrimonial, constatada dos balanços patrimoniais apresentados e índices financeiros apurados, permanece a premente necessidade de adoção, pela empresa Recuperanda, de uma política para contenção de gastos e minoração de prejuízos, haja vista que este nível de endividamento geral, a princípio, simboliza que a companhia continua em potencial dependência do capital de terceiros.

NÍVEIS DE LIQUIDEZ DA RECUPERANDA

Em síntese, os índices de liquidez de uma empresa representam a sua capacidade de pagamento frente às suas obrigações com terceiros. Noutros termos, refletem o seu potencial para saldar dívidas em relação ao seu fluxo de caixa, sendo, portanto, de grande relevância para a avaliação da continuidade das suas atividades. Deste modo, baixos níveis de liquidez podem indicar reduzida capacidade de pagamento da empresa diante das suas obrigações, enquanto níveis médios ou elevados apontam para uma saudável condição financeira da empresa.

Como dito alhures, para o cálculo destas variáveis financeiras foram extraídos os principais elementos disponíveis no Balanço Patrimonial da empresa, sumarizando-os de forma a possibilitar a compreensão por parte de todos os credores e demais interessados.

ÍNDICES DE LIQUIDEZ	JANEIRO/2020	FEVEREIRO/2020	MARÇO/2020
Liquidez Geral	0,32	0,31	0,31
Liquidez Corrente	0,87	0,86	0,84
Liquidez Seca/Imediata	0,34	0,33	0,31

Tabela 02 – Indicadores de liquidez da Recuperanda de 01/2020 a 03/2020

O **índice de liquidez corrente** faz referência à capacidade de pagamento da empresa em curto e médio prazo, e tem a finalidade de confrontar os direitos a curto prazo – isto é, as contas presentes no Ativo Circulante – com as obrigações a curto prazo – as contas presentes no Passivo Circulante. Na esteira da tabela apresentada, pode-se verificar que este índice permaneceu em franca redução ao longo do primeiro trimestre do ano de 2020, demonstrando a queda do saldo em caixa para a liquidação das

dívidas mais imediatas da Recuperanda. Tal fato se explica, *a priori*, pelo fato de a empresa permanecer contraindo dívidas de curto prazo com fornecedores, destinadas a manter as suas atividades.

A seu turno, a análise do **índice de liquidez geral** é pertinente para avaliar a situação patrimonial da empresa a longo prazo. Nesse sentido, no início deste ano, a Recuperanda possuía, para cada R$ 1,00 (um real) em dívidas, somente R$ 0,32 (trinta e dois centavos) de capital para liquidá-las, fato que atestava a situação de crise que a levou ao pedido de Recuperação Judicial.

Nos meses de fevereiro e março, outrossim, o índice de liquidez geral se estabilizou, assinalando que para cada R$1,00 (um real) em obrigações, a Recuperanda possuía apenas R$ 0,31 (trinta e um centavos) de recursos para saldá-las. Forçoso concluir, nesse quadro, que a capacidade de pagamento da Recuperanda permanece reduzida desde o ano anterior, de modo que, acaso a empresa tivesse que adimplir todas as suas dívidas na presente data – tanto a curto quanto a longo prazo –, ela não obteria sucesso no intento.

No que respeita ao **índice de liquidez seca**, este indicador financeiro subtrai os estoques da sua apuração, na medida em que representam um ativo que, às vezes, pode não estar atrelado diretamente ao patrimônio da empresa. No caso da Recuperanda, tendo em vista que o porte das mercadorias em estoque sofreu considerável redução do mês passado para o atual, e que os produtos estocados são naturalmente atrelados à atividade social da empresa, o índice apresentou igual queda, atingindo a ordem de 0,31 ao final do primeiro trimestre deste ano.

Diante do exposto, cumpre salientar que as análises ora procedidas demonstram fatores apriorísticos, ou seja, os índices apurados devem ser rigorosamente considerados apenas em caso de liquidação total dos ativos da empresa, o que não é plausível

no momento atual. Implica dizer, pois, que existem diversos elementos fáticos a serem considerados antes de se adotar uma avaliação conclusiva acerca da capacidade de pagamento da empresa Recuperanda.

DAS INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

As informações operacionais da empresa são obtidas em visitas periódicas realizadas na sede do principal estabelecimento da Recuperanda.

Nestas ocasiões, foi possível constatar *in loco* que a Recuperanda permanece executando as suas atividades normalmente no seu principal estabelecimento, situado na Avenida Barros e Almeida, nº. 43, Loja 10, Centro Empresarial Codical, Centro, CEP: 44.571-013, Santo Antônio de Jesus/BA.

Em contrapartida, como já informado nos Relatórios Mensais de Atividades anteriores, no que se refere ao estabelecimento outrora localizado na Praça Madre Maria do Rosário, nº. 91, Centro, Santo Antônio de Jesus/BA, CEP: 44.571-032, cumpre consignar que este teve as suas atividades encerradas por decisão comercial da Recuperanda, de modo que não mais funciona no local uma das filiais da empresa.

A seu turno, no que tange às atividades de distribuição, cumpre salientar que a conduta do credor Heinz Brasil S/A, consistente em descumprir o comando judicial outrora proferido pelo D. Juízo Universal (fls. 2.708/2.711), continua a atravancar o exercício das operações da Recuperanda.

Isso porque, nas inspeções diuturnamente realizadas pela Administração Judicial, procedidas com a finalidade de averiguar questões diversas, ficou constatada a existência de produtos em progressivo estado de putrefação nos estoques da Recuperanda – mercadorias estas que, como cediço, foram fornecidas pelo credor acima referido e, com base na relação contratual,

nos protocolos de relacionamento historicamente mantidos pelas partes e na decisão judicial proferida, há muito deveriam ter sido recolhidas.

Certo é que os produtos vencidos ocupam relevante espaço de armazenagem de produtos na sede da Recuperanda, causando embaraços ao exercício regular das suas atividades e, evidentemente, prejudicando a manutenção da atividade empresarial saudável, afinal, para além de ocuparem significante espaço nos depósitos da empresa – local este que poderia estar sendo destinado à armazenagem de produtos diversos – e estarem em avançado estado de putrefação – o que inviabiliza qualquer destinação econômica aos mesmos, os produtos em questão correspondem a um montante imobilizado no valor original de R$ 385.213,26 (trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e treze reais e vinte e seis centavos).

Nesse contexto, e considerando que no ambiente recuperacional o foco das atenções deve ser o conjunto de ativos da Recuperanda, que devem ser resguardados e maximizados tanto quanto possível, a fim de evitar os efeitos deletérios das depreciações pelo decurso do tempo e pelo desuso, assim como para otimizar os recursos financeiros da empresa e atenuar os custos de guarda e os riscos da perda dos produtos, esta Administração entende ser premente para as operações da empresa a retirada imediata dos produtos vencidos dos estoques da Recuperanda.

DOS FATOS RELEVANTES

Conforme consignado anteriormente, a apresentação e análise da situação financeira da Recuperanda, elementos que constam dos Relatórios Mensais de Atividades da empresa elaborados pela Administração Judicial, pressupõem objetivamente a necessidade de disponibilização da documentação contábil apta ao procedimento de verificações.

Com efeito, documentos como Balanço Patrimonial, Balancetes e Demonstrações de Resultado, Extratos de Conta Corrente, dentre outros registros gerenciais, devem ser prontamente disponibilizados pela empresa Recuperanda à Administração Judicial, conforme, inclusive, determinado na decisão que deferiu o processamento desta RJ.

Ocorre que, desde o mês de janeiro de 2020, a empresa responsável pela contabilização dos ativos da Recuperanda (*Codisplan Contabilidade*) não vinha disponibilizando à Administração Judicial os documentos contábeis necessários à confecção dos Relatórios Mensais de Atividades, fato que não apenas inviabilizou a elaboração e apresentação tempestiva dos RMA's, como também obstou a avaliação e fiscalização das rubricas contábeis da Recuperanda.

Nesse contexto, no intuito de evitar a sujeição da Recuperanda às penalidades estabelecidas na Lei nº. 11.101/2005 e, por conseguinte, ocasionar entraves diversos ao procedimento de restruturação, a Administração Judicial contatou a empresa de contabilidade por inúmeras vezes, assim como expediu diversos **Termos de Diligência** especificando detidamente os documentos exigidos – tendo requestado o premente encaminhamento regular da documentação, o que somente foi atendido no mês de maio do corrente ano.

Sob a justificativa de que "*estavam sendo feitas revisões contábeis específicas para fins de prestar as informações de modo mais confiável possível, razão pela qual foi preciso um maior tempo para análise*", a empresa responsável pela contabilização dos ativos da Recuperanda, a *Codisplan Contabilidade*, somente disponibilizou a documentação necessária a partir do dia 13 de maio de 2020 (quarta-feira). Por este motivo, a Administração Judicial vem, neste momento, apresentar o presente Relatório Mensal de Atividades, uma vez que a não apresentação tempestiva dos registros contábeis da Recuperanda vinha impossibilitando a análise financeira da empresa.

Focada nas boas práticas no ambiente de Recuperação Judicial – e principalmente na preocupação com a transparência dos atos e expedientes do procedimento, esta Administração Judicial entende que a prévia e adequada disponibilização de informações aos credores e demais agentes processuais prestigia o princípio da transparência, que deve sempre ser perseguido pelo Juízo Universal, ficando registrado, portanto, o fato relevante.

FREIRE, GAVAZA & LIMA ADVOGADOS

Administrador Judicial

LUCAS SALES GAVAZA SILVA

lucas@fgladvogados.com.br

MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO

mauricio@fgladvogados.com.br

THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS

thiago@fgladvogados.com.br

✞ Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709
Condomínio CEO Salvador Shopping – Torre Nova York
Salvador/BA, CEP: 41.820-021.

☎ +55 (71) 3271-6349

✉ contato@fgladvogados.com.br